AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.554 - MS (2020/0063328-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR	:	KATIA SILENE SARTURI E OUTRO(S) - MS008624
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA RITA PEREIRA DE ALMEIDA
_	:	LUIZA HELENA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO GARCIA - MS007794
		PATRÍCIA MARA DA SILVA - MS008463

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim resumido:

> REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAIS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DO FEITO – EM SENDO O LAUDO PRODUZIDO EM JUÍZO MAIS DETALHADO E COMPLETO TECNICAMENTE, CONFECCIONADO SOB OS AUSPÍCIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, DEVE PREVALECER EM RELAÇÃO AO LAUDO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELA AUTORA DA AÇÃO – JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS – DEVIDOS COMO LANÇADOS NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DECRETO-LEI 3.365/41 ESTABELECE OS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA FIXAÇÃO – HONORÁRIOS DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS – REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS (fl. 399).

Quanto à primeira controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega que o valor da indenização deve ser fixado baseado no laudo do Município "por ser mais preciso e observar as nuances e particularidades do imóvel em conformidade com a área efetivamente utilizada na desapropriação" (fl. 417).

Quanto à segunda controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduz que deve haver a redução dos honorários advocatícios para o percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) ou outro percentual menor que 2% (dois por

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 27B42CAD-C676-45B5-B60E-ABD9C17CAE56

cento).

É o relatório.

Decido.

Quanto à primeira e à segunda controvérsias, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Ademais, também para a primeira e à segunda controvérsias, incide do mesmo modo o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF” (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 27B42CAD-C676-45B5-B60E-ABD9C17CAE56

Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 27B42CAD-C676-45B5-B60E-ABD9C17CAE56